



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 038 /2017

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2017

PROCESSO Nº 1/71/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201414485

RECORRENTE: POTIGUAR COMÉRCIO VAREJISTA DE PLÁSTICO LTDA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CNPJ: 12.161.471/0001-60

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por inexatidão de suas declarações quanto ao CFOP destacado 6.102 e indicação de alíquota de 4%, quando a descrição da operação consta 'outras saídas' e não há destaque de ICMS. 2 – Alegada infração arts. 1º; 2º; 16, I, 'b'; 21, III; 21, II, 'c'; 131-A, I do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. 3 – Essência da operação comprovada como sendo retorno de bem de exposição, hipótese de isenção do ICMS, na forma do art. 6º, incisos LXIII e LXIV do Decreto nº 24.569/97. 4 – Prevalência da essência sobre a forma e busca da verdade material, conforme art. 46 da Lei nº 15.614/2014. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – COMPROVAÇÃO SE TRATAR DE RETORNO DE MERCADORIA DE EXPOSIÇÃO – OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS – PREVALÊNCIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Este AI substitui o de número 201414481.8. O atuado remetia mercadorias acobertadas pelo DANFE 13174, no qual não havia destaque de ICMS, ainda que o CFOP indicasse uma venda (6102), houvesse a indicação de alíquota de 4% e o atuado fosse regime normal (SEFAZ/RN e Receita Federal)”.

Apontada infringência aos arts. 1; 2; 16, I, 'b'; 21, III; 21, II, 'c'; 131-A, I do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	86.750,71
ICMS	14.747,62
Multa	26.025,21
TOTAL	40.772,83

Segundo informações complementares, por ocasião da passagem no posto fiscal de Aracati/CE, a empresa atuada, contribuinte do Estado de Rio Grande do Norte - RN, transportava mercadorias acobertadas pelo DANFE 13.174 por ela emitida, para a empresa IMPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., contribuinte do Ceará-CE, com indicação do CFOP 6102 (venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros) e indicação de alíquota de 4%; porém na descrição da operação constava informação de ‘outras saídas’, e os campos de base de cálculo e destaque do ICMS estavam em branco, tornando o documento inidôneo, por inexatidão de suas declarações.

O agente fiscal acrescenta a impossibilidade de apresentação de carta de correção para o presente caso, pois eventual equívoco na emissão do DANFE não seria passível de regularização, vez que alteraria a situação tributária do documento, hipótese vedada pelo art. 131-A, inciso I do Decreto 24.569/97.

A mercadoria, que havia sido retida, conforme Certificado de Guarda – CGM nº. 319/2014, foi liberada através de ordem judicial proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa atuada, de nº. 0914394-54.2014.8.06.0001.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A autuada foi intimada do feito, mas ficou-se revel, conforme termo de revelia às fls. 41v dos autos.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular destacou a seguinte descrição constante no quadro informações complementares: "Vendedor. 03 – Yuri Brito Moreira, Cliente código C101712, tipo de pagamento: Acompanhamento. Cliente IMPAR COMERCIO E SERVIÇOS Ref "C". Destacou ainda que muito embora a autuada em seu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº. 0914394-54.2014.8.06.0001 tivesse defendido tratar-se a operação de um retorno de mercadoria para exposição, tal fato não teria sido comprovado nos autos, e que a Carta de Correção apontando o CFOP 6913, apresentada um dia após a autuação, não surtiria efeitos, pois relacionada às variáveis que determinam o valor do imposto, base de cálculo e alíquota.

Por fim, entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que o documento fiscal continha declarações inexatas relacionadas ao recolhimento do imposto devido na operação, na forma do art. 829 do Decreto 24.569/97 c/c 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96.

Os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário da autuada, baseado nos seguintes argumentos:

- a) Que é empresa que se dedica ao comércio de material para comunicação visual, bem como a representação comercial de máquinas e equipamentos utilizados na comunicação visual, possuindo em sua carteira de parceiros diversas empresas em todo território nacional;
- b) Que entre os dias 12 e 15 de novembro/2014 ocorreu na cidade de Natal/RN o evento feira do empreendedor, organizado pelo SEBRAE, do qual participou a recorrente, mediante exposição de seus produtos e máquinas;
- c) Que parte dos produtos da recorrente se encontravam apenas em catálogos, tendo a mesma solicitado da IMPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., empresa parceira, o envio do maquinário necessário para exposição, operação acobertada pelo DANFE 5.594, emitido em 04/11/2014;
- d) Que o retorno da mercadoria foi realizado em 25/11/2014, através do DANFE 13.174;
- e) Que a operação de saída para fins de exposição ao público e de retorno ao estabelecimento de origem é isenta do ICMS, conforme art. 6º, incisos LXIII e LXIV do Decreto 24.569/97 e que a mercadoria retornou bem antes dos 60 (sessenta) dias legalmente estabelecidos;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- f) Que as mercadorias que deram saída do estabelecimento da IMPAR são exatamente iguais aos que deram entrada no estabelecimento da recorrente, sendo também as mesmas que saíram para exposição e que retornaram para a empresa IMPAR;
- g) Que restou comprovada a participação da recorrente na feira do empreendedor RN, bem como a remessa do maquinário para exposição através da NF 13.000, datada de 10/11/2014;
- h) O que deve caracterizar a operação é a essência do procedimento e não na sua forma, sempre buscando a verdade material, não tendo ocorrido no presente caso a transferência jurídica da mercadoria;
- i) Que a carta de correção deve ser aceita, vez que ela não mudou a natureza da operação, ou valores, quando a operação que realmente ocorreu foi a remessa para a exposição, hipótese de isenção e que inclusive não gera crédito fiscal de ICMS para o recebedor dos equipamentos, por não ter havido o destaque do valor do ICMS na nota;
- j) Ao final pugna pela improcedência da autuação, ou, caso não seja esse o entendimento, seja reenquadrada a penalidade para a do art. 878, VIII, 'd' do Decreto nº. 24.569/97, a saber: *"faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces"*.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela autuada, contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. n

O auto de infração versa sobre a remessa de mercadorias acompanhadas de documento inidôneo (DANFE n. 13.174), por não inexistência de suas declarações. Ao considerar a NFE inidônea, a fiscalização exige da autuada, em favor do Estado do Ceará, o valor do ICMS correspondente à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

aplicação da alíquota de 17%, mais multa equivalente a 30%, ambos calculados sobre o montante da operação apontado no documento tido por inidôneo.

Em síntese, a fiscalização sustenta a inidoneidade do documento fiscal com base na ausência de destaque do ICMS, em operação na qual entende tratar-se de venda, conforme descrição do CFOP e das alíquotas, ambos indicados pela própria recorrente quando da emissão da Nota Fiscal.

A recorrente, por sua vez, trouxe aos autos informações que, ao meu ver, são essenciais para o deslinde da questão, a saber:

1. A ocorrência da feira do empreendedor em Natal/RN, entre os dias 12 a 15 de novembro/2014 (fls. 27 a 35v);
2. A operação de 'outras saídas' das mercadorias da empresa IMPAR para a recorrente, através do DANFE 5.594, emitido em 04/11/2014 (fls. 87);
3. A operação de 'outras saídas' das mesmas mercadorias, da recorrente para a empresa IMPAR, através do DANFE 13.174, emitido em 25/11/2014 (fls. 88);
4. A carta de correção a NF-e 13.174, emitida em 27/11/2014 (um dia após a lavratura do auto), alterando o CFOP para 6913, CST para 241, informações de pagamento para 'sem pagamento', natureza da operação para retorno de bem de exposição referente ao retorno na NF-e 5594 (fls. 47).

O processo administrativo-tributário estadual, atualmente regido pela Lei nº. 15.614/2014, é pautado, dentre outros, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, os quais estão expressamente previstos no art. 46 do referido diploma. O princípio da verdade material permite que a Administração Pública possa se valer de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento para a apuração da verdade real dos fatos ocorridos, podendo-se citar como exemplo a análise de documentos juntados pelas partes.

Conduzido por essa máxima, tem-se que a documentação acostada aos autos condiz com o que pretende sustentar a recorrente em seu recurso, a saber a ocorrência de operação de remessa para exposição e seu retorno dentro do prazo legal, uma vez se tratarem das mesmas mercadorias, com as mesmas partes envolvidas e mesmos valores informados, hipótese em que se vislumbra a isenção do ICMS na forma do art. 6º, incisos LXIII e LXIV do Decreto nº. 24.569/97: m

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

[...]

LXIII - saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída (Convênio ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 - indeterminado);

LXIV - saída de mercadoria de que trata o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 - indeterminado);

Nesse caso, a carta de correção, muito embora emitida um dia após a lavratura do auto - que por sua vez também fora lavrado um dia após a emissão da NF-e tida por inidônea - apenas vem adequar a formalidade do documento fiscal à realidade das operações efetivamente praticadas, cujos documentos demonstram se tratarem de retorno de bem de exposição.

Ademais, erros ou omissões na indicação do CFOP não tem o condão de tornar o documento inidôneo, uma vez que este preenche todos os seus requisitos de validade e eficácia.

Esse Contencioso, inclusive, já se posicionou em outras oportunidades no mesmo sentido do entendimento acima, a teor da Resolução nº. 308/2008, proferida pela 1ª Câmara, de relatoria da Conselheira Magna Vitória Martins, tomada como precedente para o presente julgamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O Agente do Fisco não concordando com a natureza da operação: 'vendas produção própria-CFOP 6.101', indicada no documento fiscal declara-o inidôneo. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Erros/omissões na indicação do CFOP no documento fiscal não acarreta a sua inidoneidade. O documento fiscal questionado preenche os requisitos de validade e eficácia. Não comprovação do fato infracional. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos. Alicerçada no princípio da celeridade e da economia processual deixo de remeter o presente processo a Instância Singular por ter restado descaracterizada a materialidade da acusação.

Por fim, há que se destacar que não se vislumbra prejuízo ao Erário do Estado do Ceará, pois na operação praticada sequer houve destaque do imposto para fins de tomada de crédito do destinatário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.


É como VOTO.


03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/71/2015 – Auto de Infração: 2/201414485. Recorrente: **POTIGUAR COMERCIO VAREJISTA DE PLASTICOS LTDA - ME** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

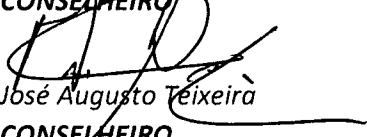
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de março de 2017.

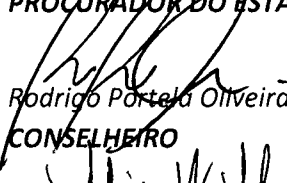

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Nery Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO